

TEXTO

Contribuição da SEDUFSM

PROPOSTA DE ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS DAS IFEs aprovada por unanimidade em Assembléia Geral do dia 25 de janeiro de 2011.

TEXTO DE APOIO

Nossa carreira foi conquistada em 1987 através das lutas do movimento sindical docente que procurou valorizar o trabalho docente para atuar no Ensino, Pesquisa e Extensão, ratificando a Universidade Pública, estatal, Gratuita, de Qualidade e socialmente referenciada. Nossas lutas evidenciam a importância da formação continuada, da produção do conhecimento e do plano de trabalho, articulados ao tempo necessário para a efetivação dessas atividades. O tempo necessário está expresso no reconhecimento de um tempo de serviço público necessário para o desempenho, garantindo uma aposentadoria digna, justa e compatível com o período de dedicação às atividades docentes.

No entanto, ao longo da década de 1990 e no começo do século 21 tem sido política do Governo Federal o congelamento e o desmonte das nossas lutas, que passou

cada vez mais a desconsiderar os nossos direitos conquistados e adquiridos, incluindo gratificações que levavam em conta a titulação e não o tempo de serviço ou a força de trabalho necessário para o desempenho de um serviço público de qualidade, quebrando inclusive a paridade entre os trabalhadores docentes da ativa e os aposentados e dissolvendo gradualmente a Carreira Única para o ensino superior, esfacelada na atual circunstância em carreira diferenciadas. Além disso, o governo tem aprimorado a política do produtivismo, com remunerações que por si só se interpõem a Dedicção Exclusiva.

Por fim, o Governo tem incentivado as IFEs a quebrar e desrespeitar o Plano de Carreira, obedecendo à lógica do produtivismo e desrespeitando a formação continuada e desconsiderando àqueles trabalhadores da educação que não conseguiram se qualificar ao longo do tempo de serviço. O Governo aposta na dicotomia estProposta Carreira SEDUFSM 30º Congressoabelecida no interior das IFEs, onde a dedicação e o trabalho docente se tornam menos importante perante a titulação daqueles que ingressaram recentemente no ensino superior.

O ANDES-SN através de suas seções sindicais e ADs têm mantido a firme discussão dos princípios fundamentais da nossa Carreira do Magistério Superior Federal, aprimorando uma discussão acumulada sobre a necessidade de estruturação da nossa carreira, discutindo sobre o Ingresso e a Progressão, observando o tempo de serviço de dedicação, trabalho e atuação dos trabalhadores da

educação. As deliberações dos Congressos do ANDES e, particularmente, do 29º Congresso de Belém do Pará, sinalizam a importância da estruturação da Carreira do Magistério Superior Federal.

Além disso, os ataques constantes do Governo Federal em sua ação de desmontar a Carreira do Magistério Superior do PUCRCE em vigor, sinalizando para um Projeto de Lei para a Carreira, que de forma unilateral não atende aos nossos interesses, não reconhece as nossas lutas, não nos apresenta uma malha salarial digna, não leva em conta o tempo de serviço dedicado à instituição pública e a sociedade brasileira e termina com a paridade entre os docentes da ativa e os aposentados. Contrários ao Projeto de Lei do Governo, a SEDUFMS propõe a estruturação da Carreira do Magistério Superior Federal, levando em conta a discussão acumulada sobre o tema, tanto no GT Carreira da SEDUFMS, quanto nas discussões no GT Carreira Nacional e deliberações congressuais do ANDES-SN.

Sendo assim, a SEDUFMS traz como contribuição a proposta de estruturação da Carreira do Magistério Superior Federal, de outras providências que levam em conta os EIXOS e os PRINCÍPIOS que se julgam necessários.

Princípios da proposta da SEDUFMSM

Esta proposta de ESTRUTURAÇÃO DE NOVA CARREIRA foi projetada a partir de uma malha salarial baseada em índices; preservação de ganhos aos aposentados, considerando o tempo de efetivo serviço nas IFEs.

- 1) A proposta de estruturação, ou seja, PROPOSTA DE NOVA CARREIRA, prioriza e valoriza o TRABALHO DOCENTE.
- 2) A estrutura da carreira apresenta uma única classe com 13 (treze) níveis com interstício de 2 anos de acordo com a avaliação de desempenho docente (progressão vertical).
- 3) O contra-cheque deverá ter uma única linha, com a denominação VENCIMENTO.
- 4) O VENCIMENTO é composto de VB (Vencimento Básico) + RT (Retribuição por Titulação).
- 5) O Vencimento Básico é acrescido de 6,0 % para cada nível superior.
- 6) A Retribuição por Titulação é calculada da seguinte forma:

Doutores – recebem 100 % do Vencimento Básico do Nível 1
- Graduado, de acordo com o regime de trabalho.

MESTRES - recebem 60 % da RT dos Doutores, de acordo com o regime de trabalho.

ESPECIALISTAS - recebem 30 % da RT dos Doutores, de acordo com o regime de trabalho.

APERFEIÇOAMENTO - recebem 15 % da RT dos Doutores, de acordo com o regime de trabalho.

Observe que a RT tem sempre o mesmo valor independente do nível. O seu valor é definido pela titulação e pelo regime de trabalho.

- 7) A Titulação é considerada para progressão horizontal na carreira.
- 8) A transposição da carreira atual para a nova carreira é realizada de duas formas:
 - a) Considerando a atual posição em relação ao topo da carreira e mantendo-se a mesma posição na nova carreira, veja Anexo II.
 - b) Considerando-se o tempo de serviço. A cada 24 meses na atual carreira equivale a um nível na nova carreira, veja Anexo III.
- 9) Regimes de Trabalho: 20 horas, 40 horas e Dedicção Exclusiva. 1 : 2 : 3.1.
- 10) Todo docente ingressa no nível 1, de acordo com a titulação e o regime de trabalho.

TR

O 30º CONGRESSO DO ANDES- SN delibera pela aprovação da Estruturação da CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL e de outras providências explicitados no Texto-Documento e Tabelas em anexo.

TEXTO-DOCUMENTO

Proposta que dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério Superior Federal e dá outras providências.

Contribuição da Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Santa Maria (SEDUFMS) – Seção Sindical do ANDES-SN.

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério Superior Federal e disciplina as Bolsas por Projetos Institucionais de Ensino, Pesquisa e Extensão.

CAPÍTULO II

CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL

Art. 2º - Fica estruturada a Carreira do Magistério Superior Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior, que integram a Carreira do Magistério Superior e o cargo de Professor Titular da Classe de Professor Titular, ambos inseridos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE de que trata a Lei 7.596, de 10 de abril de 1987, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino

- IFE subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino superior, da pesquisa e da extensão.

Parágrafo único - O regime jurídico dos titulares dos cargos da Carreira do Magistério Superior Federal é o instituído pela Lei n. 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º - Integram a Carreira do Magistério Superior Federal os cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Professor do Magistério Superior Federal.

§ 1º Os cargos da Carreira do Magistério Superior Federal são agrupados em uma única classe, composta de treze níveis, na forma do Anexo I.

Art. 4º - São transpostos para a Carreira do Magistério Superior Federal, de que trata o **caput** do art. 2º, os atuais cargos de provimento efetivo, de nível superior:

I - de Professor, que integram a Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, dos Quadros de Pessoal das IFEs subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação;

II - de Professor Titular da Classe de Professor Titular do PUCRCE, dos Quadros de Pessoal das IFEs subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 1º Os cargos a que se refere o **caput**, transpostos para a Carreira do Magistério Superior Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério Superior Federal.

Art. 5º - Os servidores titulares dos cargos de Professor integrantes da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE serão enquadrados na Carreira do Magistério Superior Federal de acordo com o tempo de serviço na Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, conforme tabela constante do Anexo III, ou de acordo com a atual posição na tabela e sua correlação com a nova tabela, conforme tabela constante no Anexo II.

I – A transposição deverá observar a condição em que colocar o docente no maior nível possível.

Parágrafo único - O enquadramento dos aposentados e pensionistas na nova carreira será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, assegurando-se posição correspondente à que ocupava em relação à distância para o último nível da carreira.

Art. 6º - Os servidores titulares dos cargos de Professor Titular da Classe de Professor Titular do PUCRCE serão enquadrados no último nível da classe única da Carreira do Magistério Superior Federal.

Art. 7º - O enquadramento de que tratam os artigos anteriores dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV, com efeitos financeiros a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento constantes do Anexo V.

§ 1º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento na Carreira do Magistério Superior Federal no prazo estabelecido no **caput** permanecerá na situação em que se encontrava na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no **caput**, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das Tabelas de Vencimento constantes do Anexo V ou da data de opção, conforme o caso.

§ 4º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no **caput**, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 8º - A transposição e a mudança de denominação dos cargos a que se referem o artigo 4º, **caput** e § 1º, e o enquadramento na Carreira do Magistério Superior Federal de que trata o art. 2º, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 9º - Os cargos vagos e os que vierem a vagar de Professor que integram a Carreira do Magistério Superior do PUCRCE e de Professor Titular da Classe de Professor Titular do PUCRCE, dos Quadros de Pessoal das IFEs subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, são transformados em cargos de Professor do Magistério Superior Federal.

Art. 10 - A Carreira do Magistério Superior Federal destina-se a profissionais habilitados ao exercício das atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior, em especial as pertinentes ao ensino, a pesquisa e à extensão, que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura.

Parágrafo único. A habilitação referida no **caput** deverá ser adquirida por meio de curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, e de pós-graduação, devidamente reconhecidos, e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional na forma da legislação vigente.

Art. 11 - É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos de Professor, vagos ou ocupados, que integram a Carreira do Magistério Superior Federal dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às redistribuições de cargos de Professor:

I - entre as Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação; e

II - no âmbito dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 12 - O Professor das Instituições Federais de Ensino, integrante da Carreira do Magistério Superior Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão universitária;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando dois turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de quarenta horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º As atividades de gestão universitária em Cargos de Direção ou Funções Gratificadas deverão ser exercidas em regimes de dedicação exclusiva ou enquanto perdurar a investidura no cargo ou função.

§ 4º Os docentes em regime de vinte horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de quarenta horas sem dedicação exclusiva, por Portaria do Reitor, precedida da verificação de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de quarenta horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º.

Art. 13 - No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á, observadas as condições da regulamentação própria, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança, nos termos da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

II - bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por agências oficiais de fomento;

III - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou outros programas oficiais de formação de professores;

IV - bolsa para qualificação docente, paga por agendas oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

V - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, bem como ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VI - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas Instituições Federais de Ensino, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VII - retribuição pecuniária, na forma de **pro labore** ou **cachê** pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente; e

VIII - Retribuição por Projetos Institucionais de Pesquisa e Extensão, com recursos próprios, de que trata o art. 30.

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VII do **caput**, devidamente autorizada pela chefia

imediatamente, que, no total, não exceda trinta horas anuais, limite acima do qual deverão ser observadas as condições da Retribuição por Projetos de que trata o art. 30.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

Art. 14 - O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida à sua unidade de lotação.

§ 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade acadêmica, será encaminhada à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final do conselho superior competente.

§ 2º É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório.

§ 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

Art. 15 - Aplicam-se as disposições deste capítulo, no que couber, aos Professores que estejam atuando na educação superior no âmbito da carreira do magistério superior federal.

CAPÍTULO IV

CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 - O ingresso na Carreira do Magistério Superior Federal dar-se-á no primeiro nível da classe única, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º O concurso de que trata o **caput** deste artigo constará de:

I - prova de didática;

II - prova escrita; e

III - defesa de memorial, no qual sejam comprovadas as atividades e títulos pertinentes à produção científica e didática universitária.

§ 2º O peso para cada prova será estabelecido no regulamento da respectiva IFE.

§ 3º No julgamento dos títulos, deverão prevalecer as atividades desempenhadas nos últimos cinco anos.

CAPITULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 - A avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório será realizada por Comissão de Avaliação Desempenho, designada pelo dirigente máximo da IFE.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser composta de docentes estáveis com representações da unidade acadêmica de exercício do docente avaliado, do Colegiado do Curso no qual o docente ministra o maior número de aulas e da Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD.

Art. 18 - Além dos fatores previstos no artigo 20 da Lei nº 8.112/90, a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório será feita com base:

I - adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;

III - assiduidade, na disciplina, no desempenho didático-pedagógico, na capacidade de iniciativa, na produtividade e na responsabilidade;

IV - participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE;

V - avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE.

Art. 19 - A avaliação de desempenho do docente em estágio probatório será realizada obedecendo:

I - o conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação, resguardando-se o direito ao contraditório;

II - a realização de reuniões de avaliação com a presença de maioria simples dos membros da Comissão de Avaliação.

CAPÍTULO VI

PROGRESSÃO

Art. 20 - O desenvolvimento na Carreira do Magistério Superior Federal ocorrerá mediante progressão funcional.

§ 1º A progressão, de um nível para o subsequente, se fará mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) interstício de 24 meses desde a última progressão;
- b) resultado favorável em avaliação de desempenho.

CAPÍTULO VII

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21 - Os titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior Federal serão submetidos a avaliação de desempenho a ser realizada pela Comissão Permanente de Pessoal Docente existente no âmbito da IFE, considerando a atuação do docente nas atividades a que se dedique nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo órgão colegiado máximo de deliberação sobre matéria administrativa da instituição.

CAPÍTULO VIII

DO CORPO DOCENTE

Art. 22 - O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior Federal, Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos.

Art. 23 - A contratação de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as contratações de Professores Substitutos ocorrerão para suprir a falta de docente da carreira, em decorrência das vacâncias previstas no art. 33 da Lei n° 8.112/90, nos afastamentos e licenças previstos nos arts. 83, 84, 85, 86, 87, 93, 94, 95, 96 e 96-A da Lei n° 8.112, de 1990.

Art. 24 - A contratação de Professor Visitante e de Professor Visitante Estrangeiro ocorrerá visando o aprimoramento do sistema de ensino, pesquisa e extensão e tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação **stricto sensu**;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; e

IV - viabilizar o intercâmbio científico.

Art. 25 - O Professor Visitante e o Professor Visitante Estrangeiro, para ser contratado, deverá:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

Parágrafo único. São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de Professor Visitante ou de Professor Visitante Estrangeiro:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há dois anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área;

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos cinco anos.

Art. 26 - A contratação de Professores Substitutos, Professores Visitantes e Professores Visitantes Estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecidos para a IFE.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Educação deverá fixar o quantitativo máximo de contratos e o limite orçamentário para fazer frente às despesas com a contratação de Professores Visitantes e Professores Visitantes Estrangeiros.

§ 2º A contratação dos Professores Substitutos fica limitada ao regime de trabalho de vinte horas ou quarentas horas.

Art. 27 - O valor da remuneração do Professor Substituto, do Professor Visitante e do Professor Visitante Estrangeiro será fixada pela IFE contratante, considerando a titulação e qualificação técnica do profissional a ser contratado e os trabalhos a serem desenvolvidos, observado o seguinte:

I - no caso do Professor Substituto deve-se observar como parâmetro:

a) os vencimentos correspondentes ao nível inicial da classe única da Carreira do Magistério Superior Federal, considerando-se, para fins remuneratórios, a titulação exigida no edital do processo seletivo simplificado.

II - no caso do Professor Visitante ou Professor Visitante Estrangeiro deve-se observar como parâmetro:

a) os vencimentos correspondentes ao último nível da classe única da Carreira do Magistério Superior Federal, considerando-se, para fins remuneratórios, a titulação possuída pelo docente.

CAPÍTULO IX

REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL

Art. 28 - A remuneração dos integrantes da Carreira do Magistério Superior Federal será composta pelo vencimento, o qual será diferenciado para os diversos regimes de trabalho e titulação, conforme tabelas constantes do Anexo V, bem como pelas demais vantagens pecuniárias previstas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira do Magistério Superior Federal não fazem jus à percepção:

I - da Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, instituída pela Lei n. 11.344, de 8 de setembro de 2006;

II - da Retribuição por Titulação - RT, instituída pela Lei n. 11.344, de 8 de setembro de 2006;

III - da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

CAPITULO X

BOLSAS POR PROJETOS INSTITUCIONAIS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 29 - No regime de dedicação exclusiva poderá ser admitida a percepção de Bolsas por Projetos Institucionais de Ensino, Pesquisa e Extensão, com recursos advindos de órgãos financiadores do ensino, da pesquisa e extensão, observadas as disposições desta Lei.

Art. 30 - São condições para a percepção da Bolsa por Projetos Institucionais de Ensino, Pesquisa e Extensão, com recursos de que trata o art. 29 desta Lei:

I - o projeto institucional deverá estar inserido em sistema informatizado oficial de gestão de projetos, mantido pela IFE;

II - o projeto institucional deverá ter sido aprovado por instância colegiada competente do departamento ou unidade acadêmica a que se vincula o Professor, conforme normatização da IFE, visando assegurar a disponibilidade dos docentes aos cursos de graduação e pós-graduação **stricto sensu** além da gestão e outras atividades relevantes para a instituição;

III - o projeto institucional deverá ter sido aprovado por órgão colegiado superior da IFE, ou Câmara ou Comitê técnico que o assessorem, na forma da normatização própria da instituição;

IV - Os projetos institucionais poderão ser realizados com participação de no mínimo 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas à instituição de origem do projeto, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa dessa instituição, excluídos desse cômputo os prestadores de serviços eventualmente contratados no mercado sob o regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - a Bolsa por Projetos Institucionais de Ensino, Pesquisa e Extensão deverá ser paga exclusivamente por sistema oficial de pagamentos da União;

§ 1º A proporção de participação de pessoas vinculadas à instituição de que trata o inciso IV poderá ser excepcionada após justificativa e aprovação pelo Conselho Superior da instituição, atentando para que os projetos desenvolvidos com participação de pessoal da instituição em proporção inferior a 1/3 (um terço) não ultrapassem 10% do número total de projetos desenvolvidos com colaboradores externos.

§ 2º No caso de projetos desenvolvidos em consórcio entre instituições, o percentual referido no inciso IV poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoal das instituições envolvidas.

§ 3º A chancela dos órgãos colegiados da IFE, prevista nos incisos II e III do **caput** deste artigo para que o projeto, quanto ao mérito, seja considerado institucional, deverá considerar:

I - a compatibilidade do projeto com a política da instituição para atividades de ensino, pesquisa e extensão e com o plano de desenvolvimento institucional da IFE;

II - a manutenção de dedicação adequada dos docentes aos cursos de graduação e pós-graduação **stricto sensu**, de modo a obter ou conservar elevados conceitos de avaliação pelos órgãos competentes do Ministério da Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - INEP e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPEES:

III - a transparência e a prestação de contas à comunidade universitária das atividades retribuídas na forma do art. 30 desta Lei:

IV - a adequada retribuição, para a IFE, dos resultados da atividade explorada, considerando os recursos humanos, materiais e imateriais disponibilizados pela instituição;

V - a reavaliação dos resultados da relação da IFE com a sociedade, expressa no conjunto de projetos institucionais de pesquisa e extensão, conforme relatório consolidado anualmente, para o acompanhamento posterior efetivo do conjunto de projetos remunerados desenvolvidos; e

VI - a produção científica e acadêmica do docente, do departamento ou unidade a que esse se vincula, e da instituição no seu conjunto.

§ 4º A autorização ao docente para a percepção da Bolsa por Projetos Institucionais de Ensino, Pesquisa e Extensão deverá observar o seguinte:

I - apreciação caso a caso, em cada projeto, nos termos do inciso II do **caput**, considerando especialmente o disposto nos incisos II e VI do § 1º;

II - confirmação da autorização por órgão colegiado superior da IFE, nos termos do inciso III do **caput**, considerando especialmente o disposto nos incisos I, III, IV e V do § 1º;

III - informação sobre a carga horária disponível do docente, com referência às horas já alocadas no semestre, considerando a participação desse em cursos de graduação, pós-graduação **stricto sensu** e atividades de

gestão universitária, além de outros projetos institucionais eventualmente autorizados com base no art. 30; e

IV - a avaliação individual do docente em processo periódico instituído pela IFE, integrado por relatório de atividades e projetos desenvolvidos.

§ 5º A autorização para a percepção da Bolsa por Projetos Institucionais de Ensino, Pesquisa e Extensão poderá ser indeferida pelo departamento ou unidade acadêmica, ou pelo colegiado superior, caso seja considerada excessiva, em vista das demais atividades assumidas pelo docente.

§ 6º A autorização poderá, ainda, ser negada, quando não se considerar o projeto relevante ou pertinente aos objetivos de ensino, pesquisa e extensão do departamento ou unidade acadêmica ou da IFE.

§ 7º A carga horária dedicada aos projetos com bolsas na forma deste artigo não deverá exceder a oito horas semanais, cumuláveis com os cursos de extensão referidos que observarão o limite de cento e vinte horas anuais.

§ 8º Os projetos institucionais realizados em conjunto por mais de uma IFE observarão as diretrizes deste artigo, sendo imprescindível a autorização ao Professor pelo departamento ou unidade acadêmica a que se vincula e adaptando-se às demais disposições a forma que melhor atenda os seus princípios.

Art. 31 - Caberá às autoridades máximas dos órgãos colegiados responsáveis pela autorização do Professor ao recebimento da Bolsa por Projetos Institucionais de Ensino, Pesquisa e Extensão, de que trata o art. 30 desta Lei, a fiscalização do cumprimento da legislação aplicável.

§ 1º Caberá a cada IFE definir em sua normatização própria um órgão colegiado competente para acompanhar o cumprimento das disposições sobre a dedicação exclusiva e em especial a Bolsa por projetos, com poderes suficientes para supervisionar a aplicação das disposições de controle constantes desta Lei.

§ 2º A Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de cada instituição Federal de Ensino poderá desempenhar as atribuições deste artigo, cabendo à IFE, em sua normatização, outorgar-lhe os poderes necessários para tanto.

§ 3º Caberá ao órgão previsto no § 1º deste artigo a organização das informações referentes ao cumprimento das disposições atinentes ao regime de dedicação exclusiva, de interesse dos órgãos externos de controle, subsidiando os dirigentes da IFE na comunicação com esses órgãos.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior Federal, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor do Magistério Superior Federal	Única	13
		12
		11
		10
		9
		8
		7
		6
		5
		4
		3
		2
		1

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA	
-	Professor Titular	Único				
Carreira de Magistério Superior				Única	Carreira do Magistério Superior Federal	
		Associado	4			13
			3			12
			2			11
			1			10
		Adjunto	4			9
			3			8
			2			7
			1			6
		Assistente	4			5
			3			4
			2			3
			1			2
		Auxiliar	4			1
			3			1
			2			1
		1	1			

ANEXO III

TABELA DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL PARA OS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DO PUCRCE

TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DO PUCRCE (em meses)	NÍVEL
288 ou mais	13
264	12
240	11
216	10
192	9
168	8
144	7
120	6
96	5
72	4
48	3
24	2
Até 23	1

ANEXO IV

I – Termo de Opção referente à Carreira de Magistério Superior Federal

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho optar por não integrar a Carreira de Magistério Superior Federal do Plano de Carreira e Cargo de Magistério Superior Federal, estruturado pela Lei nº , de de 201 .</p> <p>_____ / ____ / ____ Local e data</p> <p>_____ Assinatura</p> <p>Recebido em: _____ / ____ / ____.</p> <p>_____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão</p>		

ANEXO V

TABELA DOS ÍNDICES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL

20 HORAS

Nível	VENCIMENTO				
	G	A	E	M	D
13	2,01	2,16	2,31	2,61	3,01
12	1,90	2,05	2,20	2,50	2,90
11	1,79	1,94	2,09	2,39	2,79
10	1,69	1,84	1,99	2,29	2,69
9	1,59	1,74	1,89	2,19	2,59
8	1,50	1,65	1,80	2,10	2,50
7	1,42	1,57	1,72	2,02	2,42
6	1,34	1,49	1,64	1,94	2,34
5	1,26	1,41	1,56	1,86	2,26
4	1,19	1,34	1,49	1,79	2,19
3	1,12	1,27	1,42	1,72	2,12
2	1,06	1,21	1,36	1,66	2,06
1	1,00	1,15	1,30	1,60	2,00

40 HORAS

Nível	VENCIMENTO				
	G	A	E	M	D
13	4,02	4,32	4,62	5,22	6,02
12	3,80	4,10	4,40	5,00	5,80
11	3,58	3,88	4,18	4,78	5,58
10	3,38	3,68	3,98	4,58	5,38
9	3,19	3,49	3,79	4,39	5,19
8	3,01	3,31	3,61	4,21	5,01
7	2,84	3,14	3,44	4,04	4,84
6	2,68	2,98	3,28	3,88	4,68
5	2,52	2,82	3,12	3,72	4,52
4	2,38	2,68	2,98	3,58	4,38
3	2,25	2,55	2,85	3,45	4,25
2	2,12	2,42	2,72	3,32	4,12
1	2,00	2,30	2,60	3,20	4,00

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Nível	VENCIMENTO				
	G	A	E	M	D
13	6,24	6,70	7,17	8,10	9,34
12	5,88	6,35	6,81	7,74	8,98
11	5,55	6,02	6,48	7,41	8,65
10	5,24	5,70	6,17	7,10	8,34
9	4,94	5,41	5,87	6,80	8,04
8	4,66	5,13	5,59	6,52	7,76
7	4,40	4,86	5,33	6,26	7,50
6	4,15	4,61	5,08	6,01	7,25
5	3,91	4,38	4,84	5,77	7,01
4	3,69	4,16	4,62	5,55	6,79
3	3,48	3,95	4,41	5,34	6,58
2	3,29	3,75	4,22	5,15	6,39
1	3,10	3,57	4,03	4,96	6,20

TITULAR 20 h

VENCIMENTO				
G	A	E	M	D
2,01	2,16	2,31	2,61	3,01

TITULAR 40 h

VENCIMENTO				
G	A	E	M	D
4,02	4,32	4,62	5,22	6,02

TITULAR DE

VENCIMENTO				
G	A	E	M	D
6,24	6,70	7,17	8,10	9,34

VR = VALOR DE REFERÊNCIA (EM REAIS)

VENCIMENTO = VR X ÍNDICE